



TC 037.428/2023-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Chapadinha - MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), ex-Prefeito (Gestão 2017-2020)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 18/11/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 19). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1860/2023.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Chapadinha - MA, no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.470.342,33, imputando-se a responsabilidade a Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 18/10/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

8. Em 26/10/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2019, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Magno Augusto Bacelar Nunes, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 14/9/2022, conforme AR (peça 17).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 2.470.342,33, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **23/12/2020** (Prestação de Contas, vide Parecer do CMAS, peça 4, p. 12-13).

18. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	23/12/2020	Prestação de Contas (peça 4)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	01/10/2021	Nota Técnica 4746/2021-MC (peça 6)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	25/08/2022	Nota Técnica 2180/2022-MCidadania (peça 15)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	14/09/2022	AR-Aviso de recebimento (peça 17) referente ao Ofício 1777/2022-MCidadania (peça 16)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	16/11/2022	Nota Técnica 2647/2022-MCidadania (peça 18)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	18/11/2022	Termo de Reprovação (peça 19)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	25/08/2023	Relatório final 140/2023 (peça 29)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

- (1)Registrem-se outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 27, 28, 32 a 37;
- (2)Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos de mero seguimento do curso do processo, sem caracterizar marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 2, 3, 5, 11, 12, 13, 14, 20 a 26, 30, 31;
- (3)Registre-se a existência de ofícios, e-mails e/ou ARs sem comprovação válida nos autos ou que não se referem ao responsável: peças 7, 8, 9, 10.

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS/TCU COM O MESMO RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos de TCE em aberto no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Magno Augusto Bacelar Nunes	019.149/2011-5 [TCE, aberto, “TCE Referente aos Recursos do Convênio MMA/FNMA N. 17/2000 - Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA”]
	010.222/2022-7 [TCE, aberto, “TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0234.868-20/2007, firmado com o/a Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 611365, que teve como objeto Construção de Entrepósito de Comercialização e Aquisição de Móveis e Equipamentos (nº da TCE no sistema: 690/2022)”]

Observações: constam 9 processos de TCE encerrados; constam, também, 15 processos de cobrança executiva (CBEX), entre abertos e encerrados; constam, ainda, 2 processos de Solicitação (SOLI) encerrados; e constam 4 processos de representação (REPR), encerrados.

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Magno Augusto Bacelar Nunes	565/2022 (R\$ 40.997,30) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Magno Augusto Bacelar Nunes era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Chapadinha - MA, na modalidade fundo a fundo.

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

26. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

27. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

27.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

27.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

27.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

27.1.1.2. A responsabilidade em comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos cabia a Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), ex-Prefeito (Gestão 2017-2020).

27.1.1.3. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos dos arts. 33 a 42 da Portaria MDS 113/2015. O art. 51, por sua vez, estabelece que as informações lançadas eletronicamente, no sistema disponibilizado pelo MDS, são de inteira responsabilidade dos declarantes e presumem-se verdadeiras, e o art. 34 prevê que sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos. Dispõe ainda o art. 55 da referida Portaria que:

Art. 55 Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V do art. 7º, os documentos deverão ser mantidos e guardados para fins de verificação da fidedignidade das informações dos índices de gestão.

27.1.1.4. Consoante Nota Técnica 2647/2022-MCidadania, de 16/11/2022 (peça 18), confirmando as apurações das NTs anteriores no tocante à ausência de documentação comprobatória, são, em resumo, as seguintes considerações acerca da irregularidade:



(...)

DADOS PARA INSTAURAÇÃO DA TCE

I – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ADOTADOS PELO ÓRGÃO INSTAURADOR OBJETIVANDO A APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO.

8 Em razão do não atendimento das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, sugere-se a reprovação do valor de R\$ 2.470.342,33 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), tendo em vista a não apresentação da documentação e/ou devolução dos recursos referente à Prestação de Contas do exercício de 2019.

II – DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

9. O motivo para a solicitação da instauração da Tomada de Contas Especial se dá pela:

2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União

2.1. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas;

(...)

27.1.1.5. Acerca da quantificação do dano, extrai-se as seguintes informações relevantes da aludida NT-MC 2647/2022-MCidania (peça 18) – os valores de débito a seguir já se encontram somados, por agrupamento de contas, compilados a partir da aludida NT, a saber:

Origem do débito	Motivo	Valor Original (R\$)
Ausência dos documentos comprobatórios das despesas Primeira Infância no SUAS C/C: 50.692-3	2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União 2.1. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas	526.852,93
Ausência dos documentos comprobatórios das despesas AEPETI C/C: 45.891-0	2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União 2.1. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas	43.683,53
Ausência dos documentos comprobatórios das despesas ACESSUAS C/C: 45.884-8	2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União 2.1. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas	61.046,68
Ausência dos documentos comprobatórios das despesas Bloco da Proteção Social Básica C/C: 45.910-0	2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União 2.1. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas	1.499.698,14
Ausência dos documentos comprobatórios das despesas Bloco da Proteção Social Especial C/C: 51.127-7	2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União 2.1. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas	339.061,05
TOTAL		2.470.342,33

27.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 18, 19 e 27.

27.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; arts. 33 e 34 da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015 c/c Portaria SNAS nº 17, de 25 de fevereiro de 2021; Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012, bem como fundamento análogo à alínea “g” do inciso II, §1º, do art. 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

27.1.4. Débitos relacionados ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2019	999,37
3/1/2019	777,57
3/1/2019	906,84
3/1/2019	1.667,31
3/1/2019	2.781,68
3/1/2019	3.026,93
3/1/2019	4.388,40
4/1/2019	110,99
4/1/2019	180,88
8/1/2019	284,22
8/1/2019	10,15
8/1/2019	216,98
8/1/2019	391,28
8/1/2019	443,67
8/1/2019	443,67
8/1/2019	10,49
8/1/2019	50,51
8/1/2019	50,51
8/1/2019	50,51
14/1/2019	1.677,59
17/1/2019	398,77
17/1/2019	345,53
17/1/2019	339,59
18/1/2019	2.413,30
22/1/2019	7.690,00
22/1/2019	10.512,12
22/1/2019	10.512,12
22/1/2019	10.512,12
24/1/2019	1.559,64
25/1/2019	206,19
25/1/2019	186,39
25/1/2019	1.090,00
25/1/2019	10,15
31/1/2019	45,72
31/1/2019	211,14
31/1/2019	1.399,22
31/1/2019	314,52
1/2/2019	9.289,11
1/2/2019	6.142,90
1/2/2019	2.822,16



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1/2/2019	7.085,56
1/2/2019	12.789,75
1/2/2019	3.926,16
1/2/2019	9.661,93
1/2/2019	12.854,24
1/2/2019	24.934,53
1/2/2019	3.044,76
1/2/2019	6.432,64
1/2/2019	7.350,80
1/2/2019	1.904,00
1/2/2019	4.590,80
4/2/2019	2.520,00
4/2/2019	114,35
5/2/2019	284,22
5/2/2019	10,18
8/2/2019	4.967,23
8/2/2019	4.976,78
8/2/2019	5.819,27
8/2/2019	4.969,29
8/2/2019	5.898,52
11/2/2019	5.047,00
11/2/2019	5.105,80
13/2/2019	0,39
13/2/2019	172,92
13/2/2019	879,84
13/2/2019	258,00
13/2/2019	48,24
13/2/2019	119,90
14/2/2019	6.638,89
14/2/2019	6.593,26
15/2/2019	13.826,36
15/2/2019	10,18
20/2/2019	361,76
22/2/2019	4.961,54
22/2/2019	3.082,41
22/2/2019	4.079,96
22/2/2019	1.825,00
22/2/2019	3.431,52
22/2/2019	5.777,90
22/2/2019	2.341,25
22/2/2019	1.998,35



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

22/2/2019	10,18
22/2/2019	10,18
25/2/2019	221,23
27/2/2019	391,89
27/2/2019	135,77
28/2/2019	7.479,12
28/2/2019	6.142,90
28/2/2019	2.822,16
28/2/2019	6.167,40
28/2/2019	25.174,79
28/2/2019	32.135,93
28/2/2019	10.113,90
28/2/2019	918,16
28/2/2019	12.989,66
28/2/2019	7.288,50
28/2/2019	3.044,76
1/3/2019	2.474,57
1/3/2019	441,26
7/3/2019	1,20
7/3/2019	284,22
7/3/2019	10,18
7/3/2019	172,92
7/3/2019	1.061,85
7/3/2019	120,29
13/3/2019	7.307,94
14/3/2019	3.745,11
14/3/2019	1.836,32
14/3/2019	1.904,00
14/3/2019	7.812,64
14/3/2019	8.336,64
14/3/2019	5.694,80
21/3/2019	11.850,00
21/3/2019	10,18
22/3/2019	829,30
25/3/2019	1.156,29
28/3/2019	10.185,27
3/4/2019	10,98
3/4/2019	10,98
4/4/2019	6.142,90
4/4/2019	3.745,11
4/4/2019	7.479,12



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

4/4/2019	5.233,80
4/4/2019	6.167,40
4/4/2019	34.466,88
4/4/2019	918,16
4/4/2019	25.878,79
4/4/2019	12.989,66
5/4/2019	1.342,91
5/4/2019	368,32
5/4/2019	467,35
5/4/2019	400,92
8/4/2019	284,22
8/4/2019	10,18
8/4/2019	8.417,00
8/4/2019	5.588,95
8/4/2019	8.826,80
8/4/2019	537,71
8/4/2019	616,00
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	10,18
8/4/2019	144,77
8/4/2019	225,74
8/4/2019	139,08
9/4/2019	4.000,00
10/4/2019	1.116,20
15/4/2019	1.993,00
15/4/2019	1.994,00
15/4/2019	10,18
15/4/2019	10,18
15/4/2019	5.694,80
15/4/2019	4.638,52
15/4/2019	7.812,64
15/4/2019	9.254,80
17/4/2019	1.897,36
17/4/2019	170,20
17/4/2019	172,92
17/4/2019	1.067,06
17/4/2019	6.125,37
17/4/2019	5.978,46
17/4/2019	6.339,61



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17/4/2019	300,47
23/4/2019	2.000,00
23/4/2019	2.000,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.200,00
23/4/2019	1.090,00
23/4/2019	1.090,00
23/4/2019	10,18
23/4/2019	10,18
25/4/2019	1.445,50
25/4/2019	3.008,00
25/4/2019	3.892,00
29/4/2019	2.810,35
29/4/2019	138,58
29/4/2019	51,29
29/4/2019	276,68
29/4/2019	238,39
29/4/2019	101,63
2/5/2019	17.164,50
2/5/2019	8.298,48
2/5/2019	3.745,11
2/5/2019	5.233,80
2/5/2019	6.167,40
2/5/2019	34.466,88
2/5/2019	12.789,75
2/5/2019	25.668,14
2/5/2019	918,16
2/5/2019	9.711,33
2/5/2019	4.900,00
2/5/2019	10,18
2/5/2019	3.044,76
3/5/2019	5.140,00
3/5/2019	10,18
6/5/2019	1.552,31
6/5/2019	284,22
6/5/2019	10,18
6/5/2019	170,20
6/5/2019	172,92
6/5/2019	885,06



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

6/5/2019	21,96
6/5/2019	384,06
6/5/2019	426,50
10/5/2019	119,90
14/5/2019	5.931,50
14/5/2019	1.297,00
14/5/2019	10,18
14/5/2019	10,18
15/5/2019	5.764,61
15/5/2019	3.740,32
15/5/2019	7.812,64
15/5/2019	5.694,80
15/5/2019	11.091,12
22/5/2019	1.179,20
27/5/2019	7.876,99
30/5/2019	10.174,29
3/6/2019	7.533,12
3/6/2019	2.236,32
3/6/2019	18.724,50
3/6/2019	9.192,64
3/6/2019	5.326,30
3/6/2019	6.467,40
3/6/2019	14.369,66
3/6/2019	30.788,72
3/6/2019	26.124,44
3/6/2019	6.287,98
3/6/2019	6.084,01
3/6/2019	600,61
3/6/2019	402,68
3/6/2019	463,68
3/6/2019	109,98
3/6/2019	226,79
3/6/2019	139,19
5/6/2019	284,22
5/6/2019	10,18
5/6/2019	6.000,00
6/6/2019	2.000,00
6/6/2019	2.000,00
6/6/2019	10.512,12
11/6/2019	2.021,94
13/6/2019	51,29



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

18/6/2019	31,20
18/6/2019	177,70
18/6/2019	172,92
18/6/2019	1.110,41
18/6/2019	10,98
18/6/2019	119,90
19/6/2019	1.139,40
19/6/2019	1.208,01
21/6/2019	5.694,80
21/6/2019	3.740,32
21/6/2019	9.192,64
21/6/2019	11.091,12
26/6/2019	18.724,50
26/6/2019	8.980,42
26/6/2019	2.236,32
26/6/2019	1.996,50
26/6/2019	3.122,16
26/6/2019	29.408,72
26/6/2019	10.696,96
26/6/2019	22.876,24
26/6/2019	10.174,29
27/6/2019	3.044,76
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	5.188,00
3/7/2019	10,18
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.200,00
3/7/2019	1.090,00
3/7/2019	1.090,00
3/7/2019	10,18
3/7/2019	10,18
4/7/2019	5.689,56
4/7/2019	5.345,04
4/7/2019	8.974,95
5/7/2019	3.563,08
5/7/2019	1.600,00
5/7/2019	10,18
8/7/2019	99,90
8/7/2019	284,22
8/7/2019	10,18



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8/7/2019	709,15
8/7/2019	10,98
9/7/2019	455,45
9/7/2019	66,77
9/7/2019	221,23
9/7/2019	456,22
9/7/2019	455,45
10/7/2019	1.800,29
11/7/2019	2.000,00
11/7/2019	1.200,00
11/7/2019	51,29
11/7/2019	4.082,20
11/7/2019	9.106,79
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
11/7/2019	1.200,00
11/7/2019	135,77
11/7/2019	850,00
11/7/2019	1.650,00
11/7/2019	1.090,00
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
11/7/2019	10,18
12/7/2019	3.740,32
12/7/2019	5.694,80
12/7/2019	9.192,64
15/7/2019	1.045,00
15/7/2019	10,18
16/7/2019	8.792,36
18/7/2019	10,98
18/7/2019	585,01
19/7/2019	1.987,44
19/7/2019	1.306,40
19/7/2019	1.375,92
19/7/2019	10.450,00
19/7/2019	7.959,72
19/7/2019	10.512,12
19/7/2019	1.947,00
19/7/2019	1.318,80
22/7/2019	14.259,50
22/7/2019	3.739,20



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

22/7/2019	2.000,00
22/7/2019	1.200,00
22/7/2019	10.512,12
22/7/2019	10.512,12
22/7/2019	10.512,12
23/7/2019	17.598,64
25/7/2019	1.420,30
25/7/2019	3.545,50
29/7/2019	750,50
29/7/2019	196,80
29/7/2019	213,75
29/7/2019	550,00
30/7/2019	10.576,82
30/7/2019	2.528,48
1/8/2019	3.810,00
1/8/2019	800,00
1/8/2019	4.178,00
1/8/2019	800,00
1/8/2019	4.559,43
1/8/2019	2.657,10
1/8/2019	5.120,32
1/8/2019	3.440,32
1/8/2019	4.178,16
1/8/2019	800,00
1/8/2019	600,00
1/8/2019	400,00
1/8/2019	400,00
1/8/2019	600,00
1/8/2019	574,47
1/8/2019	349,03
1/8/2019	412,28
5/8/2019	2.160,50
5/8/2019	10,98
5/8/2019	2.359,25
8/8/2019	52,56
8/8/2019	56,45
8/8/2019	221,23
9/8/2019	30,00
9/8/2019	60,93
9/8/2019	61,06
9/8/2019	628,35



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

14/8/2019	2.000,00
14/8/2019	1.200,00
14/8/2019	1.313,67
14/8/2019	11.405,51
14/8/2019	1.380,00
14/8/2019	3.284,00
14/8/2019	1.200,00
14/8/2019	135,77
14/8/2019	1.090,00
14/8/2019	10,45
20/8/2019	42.500,00
20/8/2019	1.378,80
23/8/2019	5.863,34
26/8/2019	40,56
26/8/2019	28,08
26/8/2019	28,08
26/8/2019	1.335,22
27/8/2019	4.862,76
27/8/2019	23.359,04
27/8/2019	10,45
28/8/2019	3.246,62
28/8/2019	510,46
28/8/2019	461,77
28/8/2019	73,59
28/8/2019	226,75
29/8/2019	4.150,45
29/8/2019	4.986,45
29/8/2019	5.770,98
29/8/2019	3.001,00
29/8/2019	10,45
29/8/2019	4.986,45
29/8/2019	461,77
30/8/2019	10.576,82
30/8/2019	66,26
30/8/2019	5.956,00
30/8/2019	4.657,00
30/8/2019	10.029,00
30/8/2019	10,45
30/8/2019	10,45
30/8/2019	10,45
3/9/2019	11.181,60



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

3/9/2019	1.996,50
4/9/2019	13.757,22
4/9/2019	4.537,10
5/9/2019	284,22
5/9/2019	10,45
5/9/2019	10,98
10/9/2019	451,53
10/9/2019	1.514,02
20/9/2019	779,40
20/9/2019	1.197,60
20/9/2019	1.408,80
20/9/2019	1.019,40
23/9/2019	30,00
23/9/2019	7,50
23/9/2019	61,06
23/9/2019	897,07
23/9/2019	38,56
26/9/2019	3.187,84
30/9/2019	11.459,08
1/10/2019	2.025,00
1/10/2019	10,45
2/10/2019	160,29
2/10/2019	226,75
2/10/2019	629,27
2/10/2019	139,15
4/10/2019	4.194,25
7/10/2019	284,22
7/10/2019	10,45
8/10/2019	494,17
8/10/2019	52,58
10/10/2019	16.579,38
10/10/2019	11.181,60
10/10/2019	15.816,22
10/10/2019	27.007,22
10/10/2019	23.505,60
10/10/2019	10,98
11/10/2019	1.996,50
11/10/2019	14.447,16
11/10/2019	9.454,70
11/10/2019	5.040,00
11/10/2019	10,45



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

11/10/2019	10,45
11/10/2019	11.838,64
11/10/2019	918,16
11/10/2019	6.612,96
15/10/2019	1.390,00
15/10/2019	1.509,30
15/10/2019	5.800,00
15/10/2019	1.447,37
15/10/2019	139,15
16/10/2019	1.554,71
17/10/2019	30,00
17/10/2019	7,50
17/10/2019	1.643,22
17/10/2019	38,56
21/10/2019	779,40
21/10/2019	1.197,60
21/10/2019	1.109,40
21/10/2019	1.318,80
24/10/2019	2.000,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.200,00
24/10/2019	1.090,00
24/10/2019	1.090,00
24/10/2019	10,45
24/10/2019	10,45
25/10/2019	220,75
30/10/2019	905,46
30/10/2019	630,50
30/10/2019	461,06
30/10/2019	135,77
30/10/2019	93,45
30/10/2019	221,23
31/10/2019	19.926,88
31/10/2019	9.152,26
31/10/2019	27.440,00
31/10/2019	80.684,62
31/10/2019	1.996,50
1/11/2019	2.401,00
1/11/2019	2.770,00
5/11/2019	284,22



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

5/11/2019	10,45
5/11/2019	40,92
5/11/2019	10,45
5/11/2019	10,45
5/11/2019	10,45
6/11/2019	2.025,00
6/11/2019	10,45
6/11/2019	2.565,30
6/11/2019	2.468,40
6/11/2019	10,45
6/11/2019	10,45
18/11/2019	22.864,94
18/11/2019	15.914,40
18/11/2019	25.341,92
18/11/2019	26.089,06
18/11/2019	15.816,22
18/11/2019	2.000,00
18/11/2019	2.000,00
19/11/2019	918,16
19/11/2019	10.192,24
19/11/2019	10.634,80
20/11/2019	30,00
20/11/2019	779,40
20/11/2019	7,50
20/11/2019	2.376,04
20/11/2019	2.307,00
20/11/2019	52,58
20/11/2019	1.132,39
20/11/2019	38,56
20/11/2019	1.019,40
20/11/2019	848,35
29/11/2019	1.279,00
29/11/2019	1.320,00
29/11/2019	8.880,25
29/11/2019	10,45
29/11/2019	10,45
29/11/2019	10,45
3/12/2019	8.308,16
3/12/2019	8.308,16
4/12/2019	393,44
4/12/2019	52,58



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

4/12/2019	726,07
4/12/2019	101,63
4/12/2019	221,23
4/12/2019	952,43
4/12/2019	139,88
5/12/2019	284,22
5/12/2019	10,45
10/12/2019	29.079,14
10/12/2019	1.996,50
10/12/2019	14.769,28
10/12/2019	25.163,10
10/12/2019	19.634,88
10/12/2019	40,92
10/12/2019	10.192,24
10/12/2019	11.552,96
10/12/2019	6.612,96
11/12/2019	600,00
13/12/2019	30,00
13/12/2019	7,50
13/12/2019	270,15
13/12/2019	2.000,00
13/12/2019	2.000,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.702,00
13/12/2019	1.000,00
13/12/2019	1.996,00
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
13/12/2019	38,56
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.200,00
13/12/2019	1.090,00
13/12/2019	1.090,00
13/12/2019	10,45
13/12/2019	10,45
18/12/2019	4.431,58
19/12/2019	1.987,36
19/12/2019	2.256,99
19/12/2019	2.151,89



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

19/12/2019	2.738,72
20/12/2019	779,40
20/12/2019	2.307,00
20/12/2019	1.318,80
23/12/2019	1.406,73
23/12/2019	1.528,80
23/12/2019	2.397,51
24/12/2019	845,57
27/12/2019	29.079,14
27/12/2019	1.996,50
27/12/2019	25.163,10
27/12/2019	19.634,88
27/12/2019	15.687,44
27/12/2019	8.308,16
27/12/2019	10.192,24
27/12/2019	11.552,96
27/12/2019	6.612,96
30/12/2019	10.512,12
30/12/2019	10.512,12
30/12/2019	10.512,12

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/3/2024: R\$ 3.229.600,42

27.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

27.1.6. **Responsável:** Magno Augusto Bacelar Nunes.

27.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

27.1.6.2. Nexó de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

27.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

27.1.7. Encaminhamento: citação.

28. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Magno Augusto Bacelar Nunes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.



CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Magno Augusto Bacelar Nunes, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

31. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 11 a 20), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF: 595.771.267-15), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 18, 19 e 27.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; arts. 33 e 34 da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015 c/c Portaria SNAS nº 17, de 25 de fevereiro de 2021; Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012, bem como fundamento análogo à alínea “g” do inciso II, § 1º, do art. 70 da Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/3/2024: R\$ 3.229.600,42.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 12 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0